

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico - SRP nº: 010/2022.

Objeto: 1º Termo Aditivo (redução) aos Contratos nº 2022290601, 2022290602, 2022290603, 2022290604 e 2022290606 oriundos do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2022, tendo como objeto o registro de preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada na aquisição combustível, visando atender as necessidades das Secretarias Integradas e Fundos Municipais Da Prefeitura Municipal De Cachoeira Do Piriá-PA.

EMENTA: ADITIVO AOS CONTRATOS Nº 2022290601, 2022290602, 2022290603, 2022290604 e 2022290606. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. ART. 65, II, "d" e §2º, II DA LEI 8.666/93. MINUTA DO TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do Termo Aditivo aos Contratos nº 2022290601, 2022290602, 2022290603, 2022290604 e 2022290606 oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2022, firmados com a empresa **POSTO DEUS NO COMANDO & CIA LTDA**, que tem por objeto **a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos supramencionados, de combustíveis (Gasolina)** de supressão de valores aos contratos em epígrafe. Momento em que o requerimento chegou a essa assessoria jurídica para parecer.

Frisa-se que a presente supressão de valores dos Contratos acima mencionados em 11% sobre os itens de gasolina está em consonância ao Decreto Estadual nº 2.476/2022.

Sendo assim, a empresa acima descrita, através de expediente datado de 26.07.2022, concorda com a supressão de valores aos itens de gasolina em 11% dos contratos acima mencionados requeridos por esta administração pública.

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Esta assessoria jurídica entende que o limite percentual disposto no Art. 65, §1º da lei 8.666/93, artigo este que integra a seção III – da alteração dos contratos, deve ser respeitado portando frente aos constantes reajustes nos preços dos combustíveis nas refinarias derivados da política nacional.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presentes nos contratos administrativos nº 2022290601, 2022290602, 2022290603, 2022290604 e 2022290606.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Requerimento de reequilíbrio contratual da contratante;**
- b) **Decreto Estadual nº 2.476 de 04 de julho de 2022;**
- c) **Aceite de redução de valores da contratada;**
- d) **Cópia dos Contratos Administrativos nº 2022290601, 2022290602, 2022290603, 2022290604 e 2022290606;**
- e) **Despacho solicitando devido processo administrativo;**
- f) **Memorando para contabilidade solicitando a existência de dotação orçamentaria;**
- g) **Despachos da contabilidade informando a existência de dotação orçamentaria firmados em 27.07.2022;**
- h) **Termo de Autorização;**
- i) **Termo de Autuação;**
- d) **Minuta do Termo Aditivo;**

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, embora se tenha consultado a empresa sobre o aditivo, assim preceitua:

Nesse sentido, é constitucional a obrigação da manutenção do reequilíbrio econômico da proposta do contratado, vale ressaltar que há previsão editalícia do referido equilíbrio. Por conseguinte estabelece a Lei geral de Licitações e Contratos Administrativos nos §1º, §2º, inciso II e na alínea “d”, do inciso II todos do artigo 65.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - de acordo com as partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito, ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. **(grifo nosso)**

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifo nosso)

Primordialmente, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, depende da existência de três requisitos: a) o evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis; b) que esse evento acarrete uma variação de custo fora do risco do negócio; e c) que esse evento não tenha decorrido de ato praticado por qualquer das partes em obediência aos termos pactuados no ajuste inicial.

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União – TCU pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da imprevisão. Alteração contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (BRASIL, 1994).

Como se sabe, o preço dos combustíveis é livre e sofre variações provocadas por inúmeros fatores que não só os efeitos inflacionários. Justamente por isso, as condições de pagamento devem preservar a intangibilidade da equação econômico-financeira por meio da constante atualização do valor do combustível, conforme já orientou o Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.793/2003 – 1ª Câmara: "[Relatório].

Pelo exposto, percebe-se que os contratos em que o componente “combustíveis” tem expressão significativa no valor total da avença podem ser revistos, quando a oscilação de preços dos combustíveis extrapolar a álea ordinária. O Tribunal de Contas da União tem precedente específico sobre a matéria:

ESTADO DO PAR 

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRI 
COMISS O DE LICITA O

Aqui, se est  a tratar de revis o/redu o do valor aos itens de gasolina, sem altera o dos quantitativos contratados (na medida em que a quantidade de combust vel adquirida permanece a mesma).

Portanto, no presente caso, a supress o requerida est  fundamenta no Decreto Estadual n  2.476/2022 recomenda-se que a Administra o P blica proceda   recomposi o do equil brio econ mico-financeiro dos contratos acima mencionados, de modo a reestabelecer sua capacidade de compra da quantidade de combust vel.

Por conseguinte, no caso em an lise, frente aos constantes reajustes nos pre os dos combust veis nas refinarias derivados da pol tica nacional,   latente a necessidade de equil brio econ mico-financeiro dos contratos acima descritos.

  cedi o que o impacto desse tipo de medida n o   linear na cadeia de comercializa o, por isso imperioso proceder ao c lculo do novo reequil brio econ mico-financeiro a partir da varia o dos valores previstos na norma legal.

III- CONCLUS O

Por todo o exposto, esta Assessoria Jur dica, diante da situa o f tica apresentada: requerimento de supress o de valor. Com base na minuta de termo aditivo apresentada, **OPINA** pela legalidade da celebra o do **1 o Termo Aditivo (redu o)** aos Contratos n  2022290601, 2022290602, 2022290603, 2022290604 e 2022290606, desde que respeitados os limites legais retro mencionados. Aproveitando-se todas as condi oes anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administra o em manter em pleno funcionamento dos Servi os supracitados, com observ ncia do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publica oes de praxe na imprensa oficial para efic cia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que est  em conformidade com a lei de licita oes, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a an lise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jur dico-formal observadas na instru o processual e no contrato, n o adentrando, portanto, na an lise da conveni ncia e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente t cnico pertinentes, pre os ou aqueles de ordem

ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

Cachoeira do Piriá – PA, 28 de julho de 2022.

